



A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA AMBIENTAL NA SOLUÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL

OLIVEIRA, Héckzon¹
PACHECO, Rosely²
heckzon.oliviera@gmail.com

RESUMO

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 225 se refere à preservação do Meio Ambiente como um direito e contendo responsabilidades de todos pela sua preservação e conservação, como também, formas de reparação aos danos causados, imputando assim, três tipos de responsabilidades: civil, penal e administrativa, sendo que todas são independentes e autônomas entre si. A perícia ambiental tem por objetivo, auxiliar o juiz por meio de conhecimentos técnicos, para uma melhor solução nas lides relacionados aos crimes e danos ambientais, proporcionando condições necessárias para uma decisão justa, formada pelo convencimento e esclarecimentos técnicos. Devido ao advento do novo Código de Processo Civil, especialmente nos artigos 464 a 484, que trazem todos os procedimentos mais comuns, em relação às modalidades de perícia existentes no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo desse artigo é apresentar a importância da perícia ambiental nas soluções de crimes ambientais no Brasil, destacando a figura do perito, a responsabilidade civil, e as novidades que novo CPC sobre o tema. Sendo assim, neste trabalho buscam-se associar a inserção da Lei nº 9.695 ao trabalho da perícia ambiental. Vale ressaltar que o novo CPC³ reconhece a devida importância da prova pericial, apresentando novidades sobre a designação do perito. Com o novo Código passou-se a então exigir maior clareza na nomeação de um especialista, tornando, portanto, essencial conhecimento especializado, reforçando ainda mais o papel do perito.

Palavras-chave: Pericia Ambiental, Especialista, Conhecimento Técnico.

¹ Héckzon Antônio Monteiro de Oliveira Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Anhanguera UNIDERP em Dourados-MS (2014), Pós Graduado em Auditoria e Perícia Contábil pela Anhanguera UNAES em Campo Grande-MS (2016). Pós Graduado em Auditoria e Perícia Ambiental pela Universidade Paranaense UNIPAR Toledo-PR (2017). Graduando em Ciências Jurídicas na FAG Toledo-PR (2017). E-mail: heckzon.oliveira@gmail.com

² Rosiley Berton Pacheco Graduada em Ciências Biológica pela Universidade Paranaense (1991) Mestrado em Genética e Melhoramento pela Universidade Estadual de Londrina (2001), Doutorado em Ciências Biológicas (Biologia Celular) pela Universidade Estadual de Maringá (2008). E-mail: rosiley@unipar.br

³ CPC Código do Processo Civil criado em 1973.

INTRODUÇÃO

O modelo atual de desenvolvimento econômico torna-se cada dia mais insustentável, comprometendo assim o equilíbrio ecológico do planeta e por sua vez a qualidade de vida de todos os seres humanos. Devido ao aumento do consumo, estimula-se o consumismo exacerbado, tornando-se insustentável a sobrevivência com qualidade dos seres humanos.

A partir da década de 70, surgem as Auditorias e Perícias nos Estados Unidos e Inglaterra, sendo que hoje seu emprego é muito aplicado na América do Norte principalmente nos Estados Unidos e Canadá como ferramentas instrutivas preventivas ou corretivas.

No Brasil somente após a criação da Lei nº 9.605/98 que trata sobre os crimes ambientais houve uma preocupação com sua aplicabilidade; com essa novidade a legislação ambiental brasileira passou então a contar com instrumento importantíssimo na preservação ambiental, através da responsabilização e aplicação de sanções sejam eles penais ou administrativas, aos causadores de tais danos sendo considerados agora, crimes ambientais.

Portanto, a nova legislação permitiu a formação de subsídios necessários para as empresas, onde possam se tornar conscientes, sempre buscando seu aprimoramento, evitando assim problemas relacionados à degradação do meio ambiente.

Com advento da Lei da Ação Civil Pública que foi editada em 1985 (Lei nº 7.347, 24/07/85), os conflitos ambientais, foram levados a Juízo tanto em quantidade, tão quanto na sua complexidade. Com finalidade de guardar o ambiente e solucionar tais conflitos, por consequência, elevados custos ao meio ambiental e também ao meio social, demandado por muitos anos, com base em teorias, princípios, métodos considerados inovadores no campo do Direito Ambiental relacionado a questões ambientais.

O principal objetivo consiste em descrever, conceituar a importância das perícias ambientais no Brasil, sendo que em dias atuais, é vista como prova em lides processuais, sendo sua regulamentação prevista no novo CPC, de acordo com as práticas forenses vigentes, sempre atendendo as demandas específicas a questões relacionadas ao meio ambiente, focando assim, dano ao meio ambiente ou possível risco de sua ocorrência.

A Auditoria e Perícia Ambiental surgiram nos Estados Unidos e Inglaterra, em meados de 70, sendo que hoje seu emprego aplicado principalmente na América do Norte em destaque Canadá e Estados Unidos com a utilização de instrumentos preventivos ou

corretivos. No Brasil somente após a criação da Lei nº 9.605/98, a sua aplicabilidade ainda é nova, porém, já fornecem subsídios necessários para que haja nas empresas, conscientização e aprimoramento para que evitem problemas relacionados, principalmente na geração de resíduos, uso de energia renováveis e no tratamento de efluentes.

Com isso, a Perícia Ambiental tornou-se fundamental na sociedade atual, promovendo assim mudanças significativas devido à interferência do homem, causando um desequilíbrio e desaparecimento de algumas espécies do ecossistema (ALMEIDA; OLIVEIRA; PANNO, 2003).

Por ser uma especialidade relativamente nova, a Perícia Ambiental, no Brasil, mas esse quadro vem sofrendo evolução ao decorrer dos anos, graças ao maior conhecimento da legislação ambiental e o próprio homem que tem contribuído em proteger e conservar o meio que vivemos. Sendo assim, podemos tratar como sendo uma atividade que necessita de profissionais com relevante interesse no campo social e com grande complexidade. Exige-se, portanto, uma prática multidisciplinar e com a atuação de profissionais devidamente qualificados nas questões voltadas ao meio ambiente, além do que os estudos e pesquisas devem ser permanentes. Nos fundamentos jurídicos, teóricos, técnicos e metodológicos.

Sendo assim, pode-se considerar como uma atividade, que necessita de profissionais com grande conhecimento técnico no assunto e com relevante interesse no campo social, com a prática multidisciplinar e estudos e pesquisas permanentes, baseados em fundamentos nas áreas do desenvolvimento jurídicos, teóricos, técnicos e metodológicos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E METODOLÓGICA

A metodologia usada na pesquisa foi à bibliográfica. A pesquisa bibliográfica consistiu no passo inicial para construção de uma efetiva investigação, após o escolhido o assunto foi necessário realizar uma revisão bibliográfica do tema apontado. Facilitando assim a escolha de um método mais apropriado, com base nos conhecimentos das variáveis e na autenticidade da pesquisa. Desenvolveu-se então todo material já elaborado, através de livros, artigos científicos e revistas.

Com a atual aplicabilidade da perícia ambiental nas empresas brasileiras, traz benefícios na solução de conflitos nesse âmbito, buscando assim apresentar diferentes formas, com base na sua classificação, características principais, definições, vantagens e desvantagens para a preservação do meio ambiente. Com a apresentação de estudos e critérios necessários

para a escolha mais adequada, havendo assim uma melhor gestão ambiental com uma proteção mais eficiente do meio ambiente.

Para entender então como funciona uma perícia ambiental e sua importância no tocante para a resolução de questões que envolvam processos ambientais, é necessário realizar, uma revisão de leitura em alguns conceitos já conhecidos tais como meio ambiente, perícia ambiental, crimes ambientais, danos ambientais. É claro não podendo deixar de lado, as inovações que surgiram com advento do novo CPC³ em 2015, no qual nos traz conceitos básicos sobre a perícia tais como suas atribuições, o papel do perito e seus assistentes quem pode ser perito e quais casos o trabalho do perito se faz necessário. Vamos também tratar sobre a Responsabilidade Ambiental na qual se encontra disposta no Art. 225 § 3º da CF/88 onde o infrator seja ele pessoa física ou jurídica do Direito Público ou Privado e caso seja considerado culpado, recairá sobre o sujeito as responsabilidades nas esferas Civil, Penal e Administrativa devido aos danos, assim causados. E por fim, destacar o papel do perito, como fundamental na resolução de questões relacionadas à degradação do meio ambiente, destacando assim sua atual importância nas empresas no Brasil.

MEIO AMBIENTE

A Lei 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente define o conceito de meio-ambiente, como sendo um conjunto de condições sejam leis, influências, e interações física, química ou biológica, que permite abrigar e interagir todas as formas de vida, em suas formas (BRASIL, 1981). Pode-se então ter a seguinte definição sobre o meio ambiente como um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que nos proporcionam um desenvolvimento de forma equilibrada em todas as formas de vidas existentes.

DEFINIÇÕES BÁSICAS SOBRE PERÍCIA AMBIENTAL E AS SUAS INOVAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Perícia trata-se de uma diligência na qual é realizada na maioria das vezes por peritos, com a finalidade de esclarecer, evidenciar ou elucidar fatos que geram dúvidas ou incertezas. Portanto, é uma investigação, com base em exames, verificando a verdade, ou fatos a serem esclarecidos, é necessário que haja pessoas altamente capacitadas e tenham uma

³ CPC Código de Processo Civil, Criado pela lei nº 5.589, de 11 de janeiro de 1973 possui todas as normas relacionadas aos processos judiciais de origem civil. Ou aquelas fora da esfera penal, tributário, trabalhista e eleitoral e outros.

habilidade profissional com reconhecida experiência quando na qual a matéria será abordada e idoneidade moral (SILVEIRA, 2006). Para ASSIS, (2011) a perícia pode acontecer em qualquer área quando houver alguma controvérsia ou a pendência, incluindo em situações empíricas.

Já a perícia ambiental é um meio de prova utilizada em lides que envolvam questões ambientais, regulamentada e prevista no CPC, de acordo com as práticas forenses, mas sempre buscando atender as questões específicas que envolvam questões ambientais, onde o seu principal objeto é o dano ambiental ocorrido, ou ate mesmo um possível risco do mesmo ocorrer.

Vejamos agora um quadro comparativo sobre as inovações do NCPC⁴ 2015 e CPC 73

<u>NCPC 2015</u>	<u>CPC 73</u>
Art. 464. Considera como prova pericial, sendo um conjunto de exames necessários, como vistorias e avaliações.	Art. 420. A prova pericial pode ser um exame, vistoria ou avaliação.
§ 2º. Através de ofício ou requerimento das partes, cabe ao magistrado, à substituição da prova, para que possa determinar uma nova produção de prova mais simplificada, quando o ponto de divergência é menor complexidade.	Não há uma correspondência no CPC de 1973
§ 3º. Para o Magistrado a prova técnica simples, constituída por um especialista, sobre determinado ponto divergência que venha causar, ou que demande conhecimentos especiais.	Não há uma correspondência no CPC de 1973
§ 4º. Durante as arguições, o perito nomeado, deverá ter uma formação específica na área na qual se pretende discutir, podendo o perito, utilizar de recursos tecnológicos para que sejam assim esclarecidos os fatos.	Não há uma correspondência no CPC de 1973
§ 2º. Tendo conhecimento de sua nomeação, o mesmo terá um prazo de cinco dias: I – Para que possa propor seus honorários; II – Exibir seu currículo, com devida comprovação de suas habilidades específicas; III – Contatos, como e-mail, no qual serão encaminhadas todas as intimações pessoais.	Não há uma correspondência no CPC de 1973
§ 2º. Cabe ao perito e seus assistentes de	Não há uma correspondência no CPC de

⁴ NCPC Novo Código de Processo Civil. Houve uma reformulação do Código do Processo Civil passando a vigora a partir de 17 de março de 2016.

cada uma das partes envolvidas, o seu acesso como também o devido acompanhamento em diligências e exames a serem realizados, com prévia antecedência mínima de cinco anos.	1973
Art. 471. As partes estando em comum acordo, podem escolher o perito, devendo indicá-lo mediante a um requerimento, desde que: I – sejam completamente capazes; II – a lide possa ser discutida por auto composição.	Não há uma correspondência no CPC de 1973
Art. 473. O laudo pericial deve conter: I – Uma exposição dos objetos da perícia realizada; II – Uma análise técnica ou científica do perito; III – A indicação de um método utilizado, de forma clara e explicativa. IV – uma resposta conclusiva a todos os quesitos assim apresentados pelo juiz de forma com as partes e Ministério Público.	Não há uma correspondência no CPC de 1973
§ 1º. Em se tratando sobre a gratuidade em relação à justiça, cabe aos órgãos que competem cumprir conforme a determinação judicial com preferência, em prazo estabelecido.	Não há uma correspondência no CPC de 1973
§ 2º. A prorrogação de prazo conforme descrito §1º deve-se requerida motivadamente.	Não há uma correspondência no CPC de 1973

Fonte: Adaptado do NCPC 2015

DANO MATERIAL

O dano ambiental pode afetar tanto os interesses da coletividade quanto os efeitos na esfera individual. Podemos então definir como uma autorização de determinado indivíduo seja pessoa física ou pessoa jurídica a exigir a reparação do dano causado ao meio ambiente.

Para MILARÉ (2009) o dano ambiental pode ser considerado uma lesão a todos os recursos ambientais que conhecemos interferindo em nossa qualidade de vida.

O Dano pode ser denominado como patrimonial ou extrapatrimonial. Devemos ter, portanto uma concepção, que nem todo dano ecológico pode ser reparado, porque de modo geral são irreparáveis e infungíveis. É por essa e entre outras que devemos priorizar a prevenção de danos ambientais, porque por mais que haja a possibilidade deles serem

quantificados os seus custos, dificilmente conseguiríamos restituí-los como era antes COLOMBO, (2006).

LEIS DE CRIMES AMBIENTAIS

A Lei 9.605/98 em sua matéria trata sobre crimes ambientais, dispondo ao longo do seu texto com sanções penais e administrativas, provenientes de condutas e atividades que lesam o meio ambiente, dando assim outras providências necessárias. Sendo considerada a primeira lei que realmente criminalizou condutas, nocivas ao meio ambiente antes tratado apenas como contraversões penais, de acordo com Artigo 26 da Lei 4771/65 também conhecida como Código Florestal. Devido à fraca rigidez ou ausência de punibilidade, a maioria dos crimes ambientais da época era tratada com certo descaso. Com penas baixas, que não ultrapassavam três meses a um ano muitas das vezes eram convertidas em multas. Realidade totalmente diferente a conduta atual do novo Código. Outro instrumento importante a meio ambiente foi a CF/88 em especial no seu artigo 225 § 3º no qual traz uma preocupação, com meio ambiente e trazendo a responsabilidade para aqueles que agridem o meio ambiente.

CRIMES AMBIENTAIS

De acordo com Sampaio (2010) podemos classificar os crimes ambientais em:

- Crimes contra fauna;
- Crimes contra flora;
- A Poluição hídrica;
- A Poluição sonora;
- A Poluição do ar;
- Contaminação do solo;
- Crimes contra ordenamento urbano e patrimônio cultural.

Podendo então definir que crimes contra fauna são aqueles que se enquadram no comércio ilegal, ou seja, na venda, na exposição de venda, na aquisição, na guarda e transporte para exportação de espécies estando vivas ou abatidas, ovos, filhotes, larvas sem que haja uma autorização ambiental ou em desacordo com mesma. Temos ainda, a danificação ou destruição dos seus ninhos, abrigo ou habita natural. Outro fato que de grande relevância é a

introdução de espécies consideradas estrangeiras no Brasil sem a devida autorização e estudo podendo assim causar impactos ambientais a determinadas espécies.

Sobre os crimes contra a flora, pode-se destacar o desmatamento, que implica na diminuição da cobertura de vegetação, reduzindo o habitat para que os organismos silvestres possam viver e sobreviver perpetuando sua espécie.

Outro grande problema a ser considerado é a destruição do verde devido às queimadas e os incêndios florestais. Em sua maioria ocorrem questões econômicas. Devido às proibições em lei de queimadas, muitos fazendeiros e produtores rurais provocam incêndios para ampliar suas áreas para agricultura e pecuária, abrindo assim, estradas em áreas sem estudo prévio. Um estudo realizado pelo Corpo de Bombeiros afirma que causa de muitos incêndios tem como princípio bitucas de cigarros que são arremessadas nas rodovias.

Já a poluição sonora ao contrário do que pode parecer não é apenas um mero problema de desconforto acústico. Os ruídos, juntamente com sons desconfortáveis passaram a constituir como um dos principais problemas ambientais em grandes centros urbanos como também e cidades de médio porte, tornando assim uma preocupação de saúde pública. Os ruídos em excesso podem provocar perturbações de saúde mental à poluição sonora agredindo também ao meio ambiente, havendo assim uma perda na qualidade de vida, nas pessoas, sendo insuportáveis para os ouvidos humano ou prejudiciais ao repouso noturno.

A poluição do ar tem como causa principal, a queima indiscriminada de campos e florestas e a fumaça do vapor e o gases que poluem devido à emissão de gases de poluentes, como óxido de enxofre, monóxido de carbono, fluoreto de hidrogênio, cloreto de hidrogênio e não podemos esquecer o dióxido de carbono. A poluição do ar também pode surgir por causas naturais como a erupção vulcão, na decomposição de vegetais e animais, na ação eólica da poeira que lançada no ar, pela ação biológica de microrganismos que vivem no solo, a formação do gás metano produzido nos pântanos, os aerossóis marinhos, incêndios com causas naturais provenientes de descargas elétricas. Devemos destacar também aquela poluição emitida pelas operações nas industriais, , como a queima de combustíveis fósseis, a incineração do lixo, a poeira de demolição civil, a queima de produtos químicos voláteis, e os gases emitidos pelos equipamentos de refrigeração (ASSUNÇÃO, 2004).

A Poluição do solo e subsolo pode acontecer pela deposição, disposição, descarga, infiltração ou enterramento no solo ou no subsolo de produtos poluentes, Farias *et al.* (2010) destaca que a infiltração de um líquido produzida em lixões ou aterros sanitários chamado de “chorume”. Também pode ocorrer contaminação no solo por insumos agrícolas que

normalmente são utilizados para correção do solo, como também os fertilizantes e agrotóxicos foliares. Há também contaminação decorrente de solventes, tintas e metais pesados produzidos pelas indústrias. Também existe um líquido muito comum que normalmente é encontrado em lugares próximos aos cemitérios denominado de necrochorume líquido que os cadáveres produzem. Outra espécie de contaminação do solo acontece pelo derramamento de combustíveis e óleos lubrificantes em postos de combustíveis; vazamentos provenientes de desastres ambientais e até mesmo no transporte de produtos químicos. Outro tipo de contaminação, essa muito comum nos lares da maioria dos domicílios é da urina e fezes de devido a falta de tratamento de rede de esgoto.

Os principais tipos de poluição são classificados em quatro tipos:

- ✓ Poluição natural;
- ✓ Poluição causada por esgotos domésticos;
- ✓ Poluição causada por efluentes industriais;
- ✓ Poluição causada por drenagem de áreas agrícolas e urbanas;

A poluição natural é causada pela própria ação das águas da chuva e a falta de conscientização das pessoas que na maioria lançam resíduos sólidos em bueiros ou até mesmo nas margens de rios lagos causando assim o acúmulo de partículas orgânicas e inorgânicas de solo, resíduos de animais silvestres mortos, folhas e galhos de árvores entre outros.

A poluição de esgotos domésticos é produzida por esgotos não tratados, alterando assim as características da água que acabam retornando a rios lagos e lagoas.

Já a poluição produzida por efluentes industriais também chamadas de efluentes podem ser considerados um dos que mais prejudicam a natureza, pois quando não recebem tratamentos adequados para que possam retornar a natureza, esses resíduos em elevadas concentrações podem causar problemas sérios a saúde humana como câncer entre outros. A água nesses lugares é imprópria ao consumo e ao banho. Alguns desses produtos podem causar transformações à vida aquática onde são lançados em alguns casos podendo causar em alguns casos a mutação dos seres aquáticos.

A poluição causada por drenagem de áreas agrícolas e urbanas na qual os materiais acumulados em valas e bueiros são arrastados pelas águas pelas águas da chuva e enxurradas constituindo uma grande fonte de poluição enorme assemelha-se com poluição natural. O deflúvio superficial agrícola depende das práticas utilizadas nas culturas.

Segundo Martins Junior (2010) pode-se destacar os crimes contra ordenamento urbano e patrimônio cultural, como exemplo, as edificações em área de APP (Área de Proteção Permanente) configurando assim uma infração praticada nos centros urbanos. Outro fato também muito comum é o parcelamento ou desmembramento de áreas que se enquadram em Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) infringindo a lei 6.766/79 que diz que somente será admitido determinado parcelamento no solo para zoneamento urbano para a urbanização.

OS PROBLEMAS ENFRENTADOS NA PERÍCIA

A decisão de preservar, ou não, meio ambiente, estimula conflitos de interesses e acaba gerando um custo a sociedade que acaba por arcar e, podendo ser justificado pela determinação do valor econômico dos recursos em questão. Daí a necessidade de tal discussão para que haja a valoração do meio ambiente aplicando assim diversas metodologias, como também trazem controvérsias geradas pelo tema. Ao longo do trabalho pode-se verificar que valor de um recurso ambiental não se dá apenas por uma simples expressão matemática ou apenas números ou cifras, estando ali implícitas inúmeras questões que ao longo procuramos abordar.

A perícia ambiental é uma importante especialidade na área de perícia, porém muito nova no Brasil, contudo há se destacar uma evolução considerável nos últimos anos, com melhor aprimoramento da legislação ambiental, visando assim à proteção de diversas divisões nas quais compõem o bem jurídico “meio ambiente”.

A perícia ambiental é uma atividade, de cunho social, com natureza bem complexa, tendo na sua fase de estruturação a necessidade de certa prática associada a uma equipe multidisciplinar, com profissionais especializados e legalmente habilitados aos seus conselhos profissionais. As perícias ambientais procuram sempre atender às demandas que decorrem a respeito de questões ambientais, onde seu principal objetivo é o dano ambiental ocorrido ou que por ventura possa ocorrer. Podemos ainda ter uma concepção que a maioria dos danos ambientais pode causar efeitos irreversíveis, e as ações de cunho ambiental devem seguir o caninho baseado nos princípios da Prevenção, da Precaução e do Não Retrocesso.

Por se tratar de uma matéria extremamente complexa na qual envolvem o dono e aos interesses da coletividade.

A PERÍCIA AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO NA SOLUÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS

Segundo Nunes (1994) a Perícia é realizada por um técnico, ou pessoa que comprove e tenha idoneidade, para verificar e esclarecer um fato ou estado que acabando sendo objeto de legítimo para concretizar uma prova ou oferecer a Justiça ou poder de julgar. De acordo com a norma técnica NBR (Norma Brasileira Regulamentar) 14653-1: 2011 podemos definir a perícia como sendo uma atividade de cunho técnica realizada por profissional qualificado de forma específica, tais como: Administradores, Bacharéis em Direito, Biólogos, Gestores Ambientais, Contadores entre outros, que possam averiguar e esclarecer fatos ou até verificar o estado de um bem, apurando as causas que motivaram a alcançar determinado evento, avaliando seus bens, custos, seus frutos ou direitos.

A atividade perícia no campo ambiental é coordenada pelo Novo Código de Processo Civil, assim como as demais modalidades de perícia que são submetidas à prática forense. A perícia surgiu da necessidade de uma demanda, que se iniciou pelas ou por uma das partes interessadas em busca de provas, atos e fatos que são levantados para então fundamentar a um possível direito a ser pleiteado. A perícia também pode surgir a partir da necessidade do juiz, para que haja um conhecimento esclarecer de atos e fatos ALMEIDA, (2011, p.21). Observe agora algumas peculiaridades sobre a perícia ambiental. Destaca-se entre elas a principal que é de um laudo ambiental e um laudo técnico. Ao primeiro momento apresentam a mesma finalidade, porém há uma diferença entre Laudo Pericial e Laudo Técnico. É sobre a competência legal para sua realização, ou seja, por mais que ambas tenham fundamento técnico e são realizadas por profissionais habilitados, há uma diferença na competência legal para sua realização. O laudo pericial apresenta algumas divergências básicas em sua aplicação, o responsável pela sua realização e responsável pela sua condução desenvolvimento dos seus trabalhos é pessoa uma designada pela lei, ou seja, peritos oficiais, ou nomeadas pelo juiz para atuar perito nomeado. Já o laudo técnico é um documento que resulta também de uma análise técnica por uma pessoa que apesar de não ter conhecimento técnico sobre o assunto, não tem a competência legal para atuar como perito seja ele oficial ou nomeado.

Para Abunahman (2006) existem três espécies de “provas específicas”:

- Exame: é uma inspeção mais superficial, pois analisa as coisas, pessoas ou documentos, para verificação de fatos que possam surgir ou até mesmo circunstâncias ao interesse do litígio;

- Vistoria: é considerada sendo a mesma inspeção, porém realizada sobre bens e imóveis;

- Avaliação (ou Arbitramento): que consiste na apuração de valores, em espécie, de coisas, direitos e obrigações em litígio.

Observa-se que os papéis do perito e assistente técnico. Durante toda a execução da perícia é indispensável à presença de algumas pessoas que são fundamentais para sua elaboração. O perito após ser escolhido pelo magistrado, os seus assistentes técnicos serão escolhidos pelas partes no processo. Alguns procedimentos que ocorrem durante uma perícia ambiental. Primeiro passo consiste na leitura completa e criteriosa dos autos. Nesse momento que o perito tem a consciência do processo. Com isso possibilita o profissional estruturar todas as suas ações que serão realizadas no processo, a fim de obter um melhor embasamento as suas decisões enquanto perito, ainda no mesmo procedimento, o perito deve identificar, os seus Assistentes Técnicos e por sua vez das partes para então solicitar as informações necessárias tais como: documentos, como também para marcar data e hora da vistoria ao local a ser analisado. O próximo passo é buscar instrumentos legais (urbanística/ambiental/específica) como também informações a respeito da temática da perícia e conseqüentemente enquadrar ou não a atividade ou o dano decorrente da mesma dentro de padrões legais. Logo após é realizada uma visitação do local para tomada de informações por meio de fotos, relatos de funcionários pessoas que moram próximo ao local. Nesse momento, o perito reúne todos os materiais das fases anteriores e começando assim redigir, reproduzir os anexos e montar assim o laudo final para entrega a juiz que solicitou a perícia. Com a elaboração final do laudo pericial dá-se por meio de uma a leitura e análise dos fatos:

Documentos técnicos disponíveis, Interpretação cartográfica, topográfica, aerofotogramétrica e imagens de satélite Cruzamento dos resultados de campo, laboratório e escritório. Por fim procede-se a redação, digitação, reprodução dos anexos e montagem do laudo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento deste trabalho permitiu-se demonstrar a devida importância da atividade pericial no esclarecimento de questões ambientais perante a sociedade, podendo a mesma ser de cunho criminal ou judicial. A perícia judicial discutida ao longo dos itens anteriores ganhou a devida importância para o julgador, que de posse de todo o conhecimento técnico e científico existente dos peritos e suas equipes, poderão submeter a uma avaliação e consequentemente ter um julgamento das causas ambientais. Obviamente que o estágio de maturidade necessária é adquirido por meio de instrumentos de gestão ambiental, no qual concretiza a partir de avanços de uma legislação forte na qual ampara a prática dessa atividade. A Perícia Ambiental tornou-se, um instrumento de elucidação técnica de âmbito dos conflitos ambientais locais, estaduais, nacionais e mundiais que são levados a juízo, desempenhando, um papel de extrema importância perante a Justiça nas demandas ambientais, apresentado um crescimento anual como resultado da conscientização da sociedade quanto à adoção de punições mais rígidas a aqueles que agredem o meio ambiente. A maior parte dessa atuação tem na Ação Civil Pública⁵ como maior responsável à participação da população. Normalmente é ajuizada onde ocorreram os danos, garantindo assim à população a punibilidade do agente causador dos danos. Conforme a Lei Federal nº 7.347/85⁶ ela institui um importante instrumento processual para o acesso à Justiça. Podemos então concluir que a temática estudada carece de obras específicas, que possam embasar trabalhos científicos, bem como para estimular os novos profissionais que surgiram.

REFERÊNCIAS

- ABUNAHMAN, Sérgio Antônio. **Curso Básico de Engenharia Legal e de Avaliações**. São Paulo: Pini, 2006.
- ALMEIDA, J.R.; OLIVEIRA, S.G.; PANNON, M. **Perícia ambiental**. Rio de Janeiro: Thex, 2003.
- ASSIS, M.D.P.C. **Perícia, a importância da perícia contábil**. 2011. Disponível em: www.facape.br/socrates/Trabalhos/A_Importancia_da_Pericia_Contabil.htm. Acesso em: 28/04/17.
- ASSOCIAÇÃO DE NORMAS TÉCNICA BRASILEIRA **NBR 14653-1**: Informação e documentação de referência – Normas sobre o trabalho de Perícia. Rio de Janeiro. 2011.
- Beltrão, A. F. G. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília, 1988.

Ação Civil Pública é um instrumento de cunho processual, constitucional, com a finalidade da defesa dos interesses individuais e coletivos.

⁶ Lei Federal nº 7.347/85 Essa lei disciplina a ação pública para imputar a responsabilidade civil causado ao meio ambiente às pessoas bens e direitos dando a eles outras providências.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo **Código Florestal Brasileiro**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1965.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, 11/01/73. <http://www.planalto.gov.br> > Acesso em: 12/04/2017

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**, 11/03/15. <http://www.planalto.gov.br> > Acesso em: 12/04/2017

_____. Congresso. **Lei 6.938/81**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Lei 9.605/98**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas

COLOMBO, S. **Dano ambiental**. 2006. Disponível em www.boletimjuridico.com.br. Acesso em 10/05/2017.

CUNHA, Sandra Baptista da. **Avaliação e perícia ambiental**. 4ª Ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2005.

FARIAS, A. *et al.* **Crimes de poluição**. In: TOCCHETTO, D. **Perícia ambiental criminal**. São Paulo: Millennium, 2010.

_____. **Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Institui a Ação Civil Pública. Disponível em: Acesso em 15/04/2017.

MARTINS JUNIOR, O.P. **Crimes contra ordenamento urbano e patrimônio cultural**. In: TOCCHETTO, D. **Perícia ambiental criminal**. São Paulo: Millennium, 2010.

MILARÉ, É. **Direito do Meio Ambiente** 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. 1280 p.

NAIME, R. **O que é meio ambiente**. 2010. Disponível em www.vivoverde.com.br. Acesso em: 05/05/2017.

NUNES, P. **Dicionário da tecnologia jurídica**. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1994.

SAMPAIO, D.F. **Crimes contra fauna**. Input **Perícia ambiental criminal**. In: TOCCHETTO, D. **Perícia ambiental criminal**. São Paulo: Millennium, 2010.

SANTOS, J.C. **A perícia ambiental criminal**. In: TOCCHETTO, D. **Perícia ambiental criminal**. São Paulo: Millennium, 2010.

SILVEIRA, E.M.S.Z.S.F. Odontologia legal: **a importância do DNA para as perícias e peritos**. Saúde, Ética & Justiça, v.11, n.2, p.12-18, 2006.